



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 184.685 - SP (2010/0167451-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **CLEBER UEHARA**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WALTER PEREIRA DE SOUZA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM **HABEAS CORPUS**. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão contradição, omissão ou obscuridade. Podem também ser admitidos para a correção de erro material, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada.

2. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Súmula 437/STF.

3. Na espécie, a pena-base foi reduzida ao mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão - aumentando-se de 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, sendo definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Logo, entre a data do recebimento da denúncia (29/8/2002) e a publicação da sentença condenatória (23/10/2008) transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos, estando extinta a punibilidade, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 119 do Código Penal.

4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 184.685 - SP (2010/0167451-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos em favor de Walter Pereira de Souza, em face de decisão unipessoal assim fundamentada:

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Pereira de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Narra a impetração que o paciente foi originalmente condenado, pela prática do delito previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67, c.c. o art. 71, **caput**, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.*

Recorreram as partes. A Décima Quinta Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento aos apelos, e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 35):

Delito - art. 1.º, I, DL 201/67. Apelação da Justiça Pública - Insuficiência probatória, para condenação de Ana Cândida, Valdir, César Martins e Amélia Oliveira - Apelação de Walter P. Souza - materialidade e autoria delineadas nos autos com apreensões de bens públicos com familiares do acusado. Inarredável a condenação com majoração da pena base em quatro meses e exasperação em quatro meses pela continuidade delitiva. Pena definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e 20 dias multa com inabilitação por cinco anos para o exercício de cargo e função pública. Pena corporal a ser cumprida em regime aberto com substituição em duas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal e pagamento de R\$2.000,00 de prestação pecuniária. Recurso provido apenas para conceder o regime aberto e substituir a pena corporal por restritiva de direitos, com exclusão da pena de multa inexistente no art. 1.º, § 1.º Decreto-Lei 201/67.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante e ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a pena-base acima do mínimo legal. Argumenta que o paciente não possuía condenação com trânsito em julgamento no momento da condenação e, dessa forma, não poderia ser sua pena exasperada pela avaliação desfavorável dos antecedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a redução da pena, bem como seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52). Dispensadas as informações, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 58/64).

Brevemente relatado, decido.

A presente impetração busca, inicialmente, rever a primeira fase da dosimetria da pena - reduzir a pena-base para o piso legal - relativa à condenação pelo crime de responsabilidade praticado por Prefeito Municipal.

*Sempre nos lembrou Pontes de Miranda a importância do **habeas corpus**, isso em decorrência de toda matéria a que o instituto se refere, isto é, a liberdade de ir, ficar e vir. O só ajuizamento da ação penal condenatória já é suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves transtornos para aqueles que se envolvem no cenário criminal. Dessa forma, tem-se utilizado, não sem razão, do **writ** a fim de se garantir a efetividade do direito fundamental à liberdade e combater todo tipo de coação ou ameaça oriunda de ilegalidade ou abuso de poder.*

*Ocorre que o meio recursal ordinariamente previsto no ordenamento jurídico para que esta Corte analise eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é o recurso especial, não podendo tal matéria ser submetida à apreciação deste Sodalício pela via excepcional do **habeas corpus**, que se encontra atrelada, tão somente, às hipóteses em que se tenha presente verdadeira violência, coação, ilegalidade ou abuso direto e imediato à liberdade de locomoção.*

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, conheço da presente impetração e passo a análise dos pedidos formulados na inicial.

Colhe-se da sentença (fls. 18/19):

Fato 1: Apropriação das rodas de alumínio pertencentes ao Município de Palestina.

As circunstâncias são desfavoráveis. O acusado possui antecedentes criminais, consistentes em vários processos criminais instaurados contra sua pessoa, alguns deles com condenação, conforme as certidões de fls. 612/614. Fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Sem agravantes ou atenuantes. Reconhece-se a continuidade delitiva com o fato '2', aplicada a seguir.

Fato 2: Apropriação dos cobertores doados pelo Fundo de Solidariedade do Estado ao Município de Palestina.

As circunstâncias são desfavoráveis. O acusado possui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes criminais, consistentes em vários processos criminais instaurados contra sua pessoa, alguns deles com condenação, conforme as certidões de fls. 612/614. Fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, além de inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação. Sem agravantes ou atenuantes.

Disse o Tribunal de origem, por sua vez (fls. 39/40):

Na dosimetria da pena considerou o ilustre magistrado os antecedentes criminais (fls. 686), notadamente as certidões (fls. 612/614) para majorar em quatro meses a pena privativa de liberdade. Novo aumento de quatro meses (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em dois anos e oito meses de reclusão e 20 dias multa e inabilitação pelo prazo de cinco anos para o exercício de cargo ou função pública.

O réu já foi condenado com sentença ainda não transita em julgado (fls. 613/verso) pela prática do delito do art. 89 da Lei 8.666/93. Curial que os vários registros de infrações e condenações revelam conduta social imprópria do acusado, motivo relevante nos termos do art. 59 CP para a exasperação da pena em quatro meses de reclusão. O aumento concernente à continuidade delitiva está correto.

Frise-se que a r. sentença aumentou em quatro meses a pena base em face dos antecedentes (fls. 612/614). O douto Promotor de Justiça (fls. 708) menciona conduta social do acusado que exige maior censura penal. Admitindo-se para argumentar a invalidade do argumento jurídico dos antecedentes criminais (antes do trânsito em julgado), mesmo assim os documentos revelam má conduta social (fls. 612/614) autorizadora da exasperação da pena base nos termos do art. 59 CP. Diz Guilherme Nucci que um péssimo pai e marido violento merece reprimenda maior em face da conduta social, sendo pois, relevantes as perguntas pessoais no interrogatório para aquilatar a necessidade de pena menor ou maior ao agente. A má conduta social é mais abrangente que maus antecedentes, pois transcende o campo criminal.

Note-se que o magistrado sentenciante considerou como desfavorável ao paciente apenas a circunstância judicial relativa aos antecedentes. No entanto, ante a inexistência de sentença condenatória definitiva apta a ser sopesada em desfavor do acusado há que ser afastada a referida circunstância judicial, na forma que disciplina o enunciado de Súmula n.º 444 desta Corte.

Portanto, a pena deve ser redimensionada.

Fixo a pena-base no mínimo legal. Na terceira fase, como se fez na sentença, aumento a pena de 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses de reclusão.

*Diante do **quantum** de pena aplicado, verifico que não transcorreu o lapso de 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva, exigido pelo art. 109, inciso IV, do Código Penal. Isso porque, segundo consta dos autos, os fatos ocorreram em 29/12/2000 (fl. 6), a denúncia foi recebida em 29/8/2002 (fl. 11) e a sentença publicada em 23/10/2008 (fl. 20).*

À vista do exposto, concedo em parte a ordem para reduzir a pena do paciente para 2 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão impugnado.

Em suas razões, sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição no julgado, pois após redimensionar a pena imposta ao paciente, deixou de declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Argumenta que entre a data do recebimento da denúncia e a da sentença condenatória transcorreu lapso superior à 4 (quatro) anos, estando, portanto, extinta a punibilidade, os termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

É o relatório.

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 184.685 - SP (2010/0167451-9)

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Lembre-mos que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de erro material, como têm reconhecido a doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** quando evidenciado vício no julgado.

Essa mesma percepção foi registrada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045): "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado".

Na espécie, verifico que o incidente declaratório merece prosperar, tendo em vista a ocorrência de contradição.

Com efeito, a pena-base imposta ao paciente foi reduzida ao mínimo legal - 2 (dois) anos de reclusão - aumentando-se de 1/6 (um sexto) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, sendo definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a denúncia foi recebida em 29/8/2002 (fl. 11) e a sentença condenatória publicada aos 23/10/2008 (fl. 20).

Reconhecido o crime continuado, aplica-se o disposto no enunciado n.º 497 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Dessa forma, evidente que, pela pena **in concreto**, o lapso prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos no art. 109, inciso V, do Código Penal.

Portanto, na espécie, está extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pois entre os marcos interruptivos - recebimento da denúncia e publicação da sentença - transcorreu período superior à 4 (quatro) anos - arts. 107, inciso IV, 109, inciso V, 110 e 119 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, acolho os embargos para reconhecer extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167451-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 184.685 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 172001 4120120010012080 990091457507

EM MESA JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **CLEBER UEHARA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WALTER PEREIRA DE SOUZA**

ASSUNTO: **DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **CLEBER UEHARA**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **WALTER PEREIRA DE SOUZA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.